



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600352-05.2024.6.21.0088 - Recurso Eleitoral

Procedência: 088ª ZONA ELEITORAL DE VERANÓPOLIS

Recorrente: THOMAS SCHIEMANN;

MOISÉS PERTILE, JOÃO GUILHERME MAZETTO,
CRISTIANO VALDUGA DAL PAI e ROSEMERI ROLIM STASIAK

Recorrido: IDEM

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA COMO REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS À LUZ DA DISCIPLINA LEGAL DAS DUAS AÇÕES E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS REPRESENTADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO COORDENADOR DE CAMPANHA E DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS ELEITOS QUE MERECE SER CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO RESULTADO EXPRESSIVO DAS URNAS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO CASO CONCRETO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exma. Relatora,
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por THOMAS SCHIEMANN, [não eleito](#) Prefeito de Veranópolis na Eleição 2024, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral por ele proposta, **contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito** em relação a MOISÉS PERTILE e **julgou improcedente os pedidos** formulados em face de CRISTIANO VALDUGA DAL PAI e JOÃO GUILHERME MAZETTO, eleitos Prefeito e vice-Prefeito naquele pleito, bem como a ROSEMERI ROLIM STASIAK, diplomada suplente ao cargo de vereador no mesmo município. MOISÉS, CRISTIANO, JOÃO e ROSEMERI interpuseram recurso adesivo pugnando pela extinção de toda o processo sem resolução do mérito.

Lê no dispositivo da sentença:

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao requerido MOISÉS PERTILE, diante de sua ilegitimidade passiva e, com base no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a demanda no tocante aos requeridos CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, JOÃO GUILHERME MAZETTO e ROSIMERI ROLIM STASIAK, pela insuficiência probatória, conforme fundamentação supra. (ID 45920133)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45920130), foram fundamentadas, essencialmente, da seguinte forma:

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por THOMAS SCHIEMANN em face de CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, JOÃO GUILHERME MAZETTO, MOISÉS PERTILE e ROSEMERI ROLIM STASIASK, na qual requer a condenação dos réus por suposta compra de votos, com a cassação do registro de candidatura e a inelegibilidade por oito anos, com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e na alínea “j” do do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

De início, considerando que a parte autora ingressou com AIJE por abuso de poder econômico fundamentando no artigo da captação ilícita de sufrágio (...)

Nesse contexto, compartilho do entendimento do Ministério Público Eleitoral de que embora a parte autora tenha nominado a ação como “AIJE”, por abuso de poder econômico, extrai-se da fundamentação da exordial e do fato em comento, que envolve compra de voto de um eleitor e os requeridos, efetivamente, **trata-se de verdadeira representação por captação ilícita de sufrágio, estabelecida no artigo 41-A da Lei Eleitoral, e dessa forma será julgada.** (...)

Considerando que a lei expressa que para fins de configuração do ilícito eleitoral em comento é imprescindível que a parte envolvida seja candidato, pelo que Moisés Pertile não possui legitimidade para responder e figurar no polo passivo, já que era o coordenador/presidente da campanha no pleito em questão. (...)

Conforme referido pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, “não há elementos suficientes trazidos à baila no bojo da inicial, nem mesmo no decorrer do feito que comprovem a potencialidade lesiva requerida em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder. Evidente que, se há um abuso de poder genericamente falando, não se pode entender o aqui tratado como o abuso de poder econômico em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido estrito. O que há é evento específico, envolvendo um eleitor e dois dos requeridos, João Guilherme Mazetto e Moisés Pertile, e que poderiam, por efeitos legais, estender-se aos demais nominados na representação”, cabendo analisar se enquadraria na hipótese do artigo 41-A, da Lei das Eleições.

É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.

No caso concreto, **tenho que não há lastro probatório suficiente no sentido de que os réus João Guilherme Mazetto, Cristiano Valduga Dal Pai e Rosemeri Rolim Stasiask tenham determinado, anuído e/ou concordado com a conduta de compra de votos pelo demandado Moisés, uma vez que não se encontrou nenhuma conversação inequívoca nesse sentido entre as partes, especialmente envolvendo Rosimeri, contra quem nada há além de ser citada na conversa por Moisés, tampouco relacionado a Cristiano, que não foi envolvido ou citado nos diálogos.**

Ademais, compulsando a conversa entre Mazetto e Elivelton, denota-se que o eleitor postulava uma visita do partido na localidade em que reside, sendo que o requerido, à época candidato a vice-prefeito, referiu que somente estaria autorizado a fazer campanha depois do dia 16 de agosto. Posteriormente, em conversa datada do dia 31 de agosto de 2024, questionado por Elivelton sobre a ida, disse que não teriam conseguido ir ao local.

Em seguida, o eleitor solicita dinheiro para gasolina em troca de sete votos, tendo o candidato respondido o seguinte: “eu não tenho nada de dinheiro”, “tá tudo com a coordenação”, “tô falando sério”, e, por conseguinte, passou o contato de Moises, dizendo para falar com ele, que já tinha entrado em contato, presumindo-se a intenção de se livrar dos reiterados pedidos e mensagens do eleitor, conforme alega em contestação. Veja-se: [imagens]

Outrossim, Mazetto afirma no diálogo o desconhecimento do combinado entre Elivelton e Moisés e do que aconteceu em relação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suposto churrasco prometido pelo coordenador na localidade que reside o eleitor, salientando que verificaria.

Com efeito, oportuno destacar que na complementação do laudo pela Polícia Federal relativo a conversa entre Moisés e Mazetto, se verificou a existência de um diálogo no dia 31/08/2024, em que réu João Guilherme perguntou para Moisés se “um cara te mandou mensagem pra ver de uma gasolina”, indicando, em complemento “acho que daria pra dar uma força”, oportunidade que Moisés respondeu que “gasolina não”, sendo que naquele momento, de fato, ainda não havia iniciado o diálogo com Milka, que se deu em seguida. Ao final, a PF afirma que depois o diálogo prosseguiu sobre temas diversos. (...)

Desse modo, embora haja indícios de que o candidato estava se referindo ao eleitor envolvido, **não há demonstração inequívoca de ordem ou de anuência com a compra de votos realizada, uma vez que se esse efetivamente fosse o intuito de João Guilherme, teria repassado a Elivelton o dinheiro pretendido logo de plano, para fins de angariar o voto dele e dos familiares, mas não o fez, inexistindo o dolo específico necessário, tampouco houve continuidade na conversa com o coordenador acerca do fato, para fins de demonstração de anuência.**

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige demonstração inequívoca do dolo específico na conduta para a configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (TSE, REspEI nº 0600939-68/SE, rel. Min. Raul Araújo, DJe 07/06/2024), o que não ocorre no caso em comento.

Registra-se que posteriormente ao recebimento dos valores por Moises, Elivelton seguiu solicitando ajuda financeira ao réu Mazetto, que em nenhum momento afirmou ou insinuou que lhe pagaria alguma quantia, tampouco discorreu ou lhe pediu votos.

Por fim, embora desnecessária a demonstração de potencialidade lesiva para configuração do delito, importante destacar que os **réus Cristiano e João Guilherme venceram as eleições com 70,26% dos votos válidos**, apesar de todo o fato narrado ter sido exposto na mídia pela parte representante, a fim de prejudicar o partido contrário (<https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS89591.html>).

Assim sendo, evidente a insuficiência da produção de provas realizadas na demanda para fins de condenação dos réus CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, JOÃO GUILHERME MAZETTO e ROSIMERI no ilícito eleitoral do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41-A da Lei de Eleições, impondo-se a improcedência da ação em relação a estes. *(grifos acrescidos)*

Em seu recurso (ID 45920143), THOMAS **pede a reforma da sentença para que seja julgada integralmente procedente a pretensão**, “com o reconhecimento da prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio” e **a consequente cassação dos registros/diplomas dos investigados e a declaração de inelegibilidade por oito anos**. Alega que MOISÉS deve ser condenado pela segunda infração porque agiu como pessoa interposta, em nome dos candidatos (invocando o art. 13, §2º, da Res. TSE 23.735/24); que a anuência do candidato a vice-prefeito, MAZETTO, é evidenciada pelo fato de ele ter encaminhado o contato de MOISÉS, seu coordenador de campanha, ao eleitor que ofereceu votos em troca de dinheiro; e que a compra de um voto é suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio.

MOISÉS, CRISTIANO, JOÃO e ROSEMERI, em recurso adesivo (ID 45920152), pedem a “extinção do feito sem julgamento do mérito”, em razão da “inadequação da via eleita”. Argumentam nesse sentido que THOMAZ ajuizou AIJE sustentando a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, hipótese sujeita a outra ação eleitoral, e que a hipótese não se encontra entre as causas de pedir previstas em lei para a ação ajuizada, prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

Com contrarrazões (ID 45920150 e 45920159), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - ANÁLISE MINISTERIAL

Os recursos **não** merecem provimento, pelas razões adiante expostas.

Embora ajuizada com a denominação “Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)”, a inicial **não** tem como objeto qualquer das hipóteses previstas no *caput* do art. 22 da LC nº 64/90¹: abuso de poder econômico ou político, ou ainda utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

A configuração do abuso de poder econômico - infração de conceito aberto, no qual é possível, em tese, o enquadramento de atos de compra de votos - depende² da gravidade das circunstâncias para sua caracterização e não prescinde de demonstração e argumentação específicas. O autor não se desincumbe desses ônus processuais, pelo que se mostra **inviável a procedência da pretensão sob a perspectiva em que ajuizada ação, vale dizer, como AIJE.**

A conduta imputada aos requeridos - ora recorridos - **restringe-se a um ato de compra de votos**, amoldando-se, portanto, à **captação ilícita de**

¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

² LC nº 64/90, Art. 22 (...) XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio, ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97³, cuja configuração **não depende do impacto no pleito**⁴. **Esse impacto, por sua vez, deve ser considerado na aplicação da sanção**, dado que a lei prevê desde a pena de multa de mi UFIR à cassação do registro do diploma, sanções com consequências evidentemente muito díspares. **A disciplina legal não prevê a sanção de inelegibilidade**, diferente das hipóteses próprias de AIJE.

Considerando que a AIJE e a representação por captação ilícita de sufrágio possuem idêntico rito processual por expressa disposição legal (Lei 9.504/97, art. 41-A, *in fine*), bem como que os recorridos se defenderam do fato imputado - e não da classificação jurídica -, **foi correta a decisão da Juíza Eleitoral de analisar a lide apenas sob a perspectiva da segunda infração**. Por outro lado, não se identifica prejuízo aos representados com o mero uso de nomenclatura inadequada, pois a ação, como representação por captação ilícita de sufrágio, era viável e observa o mesmo rito. Sendo assim, e atentando-se ao **princípio da instrumentalidade das formas** consagrado no CPC (arts. 188 e 277) **não merece acolhimento a pretensão veiculada no recurso adesivo de extinguir o feito sem resolução do mérito**.

³ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, **observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (grifos acrescidos)**

⁴ Nesse sentido: TSE. AgR-REspe nº 18961/PE, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.5.2020, DJe de 10.8.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Equacionadas essas questões de natureza processual, passa o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte Regional a analisar o mérito da causa sob a perspectiva do art. 41-A da Lei 9.504/97. Conforme a jurisprudência do TSE⁵, “para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) **dolo específico de obter o voto do eleitor**; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) **participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos**”. Segundo o mesmo julgado ora invocado, “para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, **exige-se prova robusta** de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.505/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado”.

De acordo com a inicial, o então candidato a vice-prefeito, MAZETTO **teria ajustado a compra de votos** posteriormente concretizada por MOISÉS, coordenador de campanha. Contudo, **não há prova robusta do envolvimento do candidato**, como bem anotou a magistrada sentenciante.

Os *prints* de tela (ID 45919949, p. 4) com o diálogo mantido entre MAZETTO e Elivelton via WhatsApp, após 21h, mostram que o candidato foi abordado pelo eleitor em situação de urgência: “Preciso de uma gasolina tu n me consegue pra amanhã vou sair aí pelas 6 da manhã o veio tá batendo as bota / Me

⁵ TSE. REI nº 060165766, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - 04/02/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arruma uns 200 de gasolina eu arruma 7 voto certo né”.

Numa ação eleitoral destinada a responsabilizar o candidato importa, primeiro, considerar que **a abordagem e o pedido partiram do eleitor, num pedido de auxílio econômico em situação de urgência** envolvendo a saúde de seu pai. Também, que se trata de **quantia módica que poderia ser alcançada diretamente pelo candidato, caso tivesse, como afirma o autor, a intenção de comprar votos**. Entretanto, o que se observa da conversação trazida pelos próprios autores, MAZETTO dá uma resposta evasiva, informando ao eleitor que não possui dinheiro e que os recursos estão “com a coordenação”, encaminhando na sequência o contato de MOISÉS, coordenador de campanha, orientando o eleitor a “falar com ele”.

Essa conversa é a prova mais direta que o representante apresenta contra a chapa vencedora, e envolve o candidato (eleito) a vice-prefeito. Dela **não se extrai ajuste ou orientação para a compra de voto**. Não há qualquer trecho na conversa entre MAZETTO e Elivelton a partir do qual se possa inferir que o candidato ofereceu ou prometeu vantagem pessoal de conteúdo econômico com o fim de obter voto. A troca de mensagens entre Everton e MOISÉS (p. 6-8) também **não evidencia que MAZETTO tinha conhecimento da promessa e entrega dos valores feita pelo coordenador de campanha**. Considerando as regras de experiência e a realidade nacional, as respostas do candidato se apresentam mais como uma estratégia para não desagradar um eleitor que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formulou uma demanda inadequada (ilícita) do que, propriamente, uma conduta orientada para a captação de votos. **A interpretação dessa mesma conversa sustentada pelos autores,** considerando a prova subsequente apresentada em relação ao coordenador de campanha, também é consistente, **mas não se embasa em prova robusta capaz de fundamentar a condenação pretendida da chapa vencedora.**

A propósito da consistência da prova, também se impõe considerar que a **captação de voto objeto da ação envolve diretamente apenas um eleitor numa eleição que foi vencida pelos representados por larga margem de votos.** Enquanto a chapa vencedora recebeu 10.081 votos, o candidato recorrente alcançou apenas 4.268⁶. **Quanto maior a diferença entre os concorrentes, mais relevante e robusta deve ser a prova para justificar a aplicação de uma sanção que reverta o resultado das urnas** (no caso, a pretendida cassação do diploma dos eleitos). Esse entendimento encontra fundamento no **princípio da soberania popular,** expresso nos arts. 1º, parágrafo único, e 14, *caput*, da Constituição Federal, que exalta o poder supremo do voto e do resultado das urnas - manifestação política por excelência do povo, titular do poder - para a legitimação do exercício do poder estatal. O provimento pretendido pelo recorrente para que se alcance a procedência do pedido de cassação dos eleitos corresponderia a uma reversão, pela Justiça Eleitoral, de uma vitória expressiva nas urnas com base em

⁶ Cf. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS89591.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma prova frágil do envolvimento consciente e deliberado de um integrante da chapa que sequer é o titular na captação ilícita de apenas um voto. Essa drástica solução não encontra respaldo nos autos e afrontaria diretamente o aludido princípio, possivelmente o mais importante do Direito Eleitoral.

O desprovemento do recurso no que respeita à chapa vencedora não se confunde, portanto, com uma chancela da Justiça Eleitoral com a compra de votos por coordenadores de campanha, como sustenta o recorrente. Essa solução é a que se apresenta ao Ministério Público Eleitoral como a apreciação mais judiciosa do caso concreto e da prova constante dos autos à luz da principiologia própria do Direito Eleitoral, considerando a singularidade da conduta ilícita objeto da ação e o resultado das urnas. Não se justifica responsabilizar a chapa vencedora neste caso concreto como pretende o recorrente,

É certo que a prova envolvendo o coordenador de campanha, conquanto também restrita à singular captação ilícita de sufrágio objeto da ação, **é mais robusta.** Também, que a jurisprudência do TSE admite, a depender do contexto do caso concreto e da robustez da prova, a procedência de pedidos como o deduzido nesta ação quando a doação, oferta ou entrega se dá por terceiras pessoas. **Essa mesma jurisprudência, contudo, exige a concordância ou conhecimento dos fatos ilícitos pelos candidatos, e não dispensa o especial fim de agir deles na captação de votos.** Essa exigência resulta dos efeitos jurídicos relevantes da procedência da ação, dirigidos aos candidatos e ao resultado que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alcançaram nas urnas. Veja-se, por exemplo, este julgado do TSE⁷:

ELEIÇÕES 2020. [...] AIJE. PREFEITO. [...] SOLICITAÇÃO E/OU FACILITAÇÃO DE CIRURGIA EM TROCA DE VOTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...]

2. Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, '[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive [...]'. (...).

4. **Na linha do entendimento deste Tribunal Superior, o enquadramento da captação ilícita de sufrágio, fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral. [...].**

Como já destacado, os elementos carreados aos autos indicam que MAZETTO, candidato a vice-prefeito, não negou um pedido de pequena ajuda financeira formulado por eleitor em tom de urgência, e sim repassou tal demanda à sua assessoria. Esse comportamento, que pode ser explicado pelo natural interesse na busca de voto, que torna compreensível conduta que evita desagradar eleitor, mesmo aquele que pede benefícios ilícitos, **não equivale à participação, anuência ou ciência de compra de voto, nem há provas que demonstrem com segurança um desses requisitos necessários à responsabilização por captação ilícita de sufrágio.** De outra parte, **a responsabilização autônoma do coordenador de campanha não se viabiliza à luz do objeto da ação e das consequências inerentes à procedência dos pedidos,** valendo considerar, sob essa perspectiva,

⁷ TSE. Ac. de 23/5/2024 no REspEl n. 06009396, rel. Min. Raul Araújo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a inelegibilidade (em tese, aplicável a um coordenador de campanha) sequer é objeto da representação por captação ilícita de sufrágio.

Nesse contexto, **não merecem acolhida** as pretensões recursais por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN